



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000278/2005-62
Recurso n° 169.404 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.278 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO LUIZ DE ARAUJO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Na descrição do fato gerador, deve a autoridade lançadora fundamentar os motivos pelos quais entendeu serem imprestáveis os comprovantes utilizados pelo Contribuinte para fins de dedução de despesas médicas, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Não havendo nada que desabone o comprovante, deve ser restabelecida a respectiva dedução. Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restabelecer integralmente a dedução de despesas médicas declarada na Declaração de Ajuste Anual.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fls. 02/09), concernente ao ano-calendário de 2001, que apurou irregularidades em deduções de contribuição à previdência oficial (falta de comprovação), dedução com dependentes (falta de comprovação de dependência), dedução de despesas médicas (falta de prova idônea) e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento (fls. 30), o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), sustentando e acostando, em sua defesa, contracheques que supostamente comprovariam a contribuição à previdência oficial e certidões de nascimento para comprovar a existência de dependentes, também acosta recibos de despesas médicas e novo contracheque para comprovar despesas junto à empresa de saúde Unimed. Por derradeiro, afirma que o seu empregador não lhe forneceu o DIRF, mas apenas cópia de contracheque.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão realizada no dia 09/10/2008, resultando no Acórdão n.º 11-24.036, que, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, considerando (i) as provas dos valores despendidos com a previdência oficial coincidem com o montante declarado pelo contribuinte; (ii) que houve comprovação da existência de dependentes, através da juntada de certidões de nascimento; (iii) que os documentos acostados não servem ao convencimento da Autoridade Fiscal quanto à efetiva comprovação das despesas médicas declaradas pelo Contribuinte; (iv) que as despesas com a empresa Unimed não foram objeto de glosa; (v) que os valores retidos a título de retenção de imposto de renda coincide com os montantes consubstanciados nos contracheques apresentados; e (vi) a apuração do IRPF deve ser alterado por advento do acolhimento das alegações apresentadas pelo Contribuinte.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 47, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 48/65), guerreando os fundamentos da supramencionada decisão e repisando aqueles apresentados na Impugnação, assim como requerendo a inclusão de novos dependentes, por não terem sido objeto de glosa, e aduzindo, ainda, que os recibos com despesas médicas são idôneos, requerendo, além disto, a reconsideração da dedução com despesas efetuadas junto à empresa Unimed.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Com a devida vênia ao Órgão prolator da decisão recorrida, cuja decisão deve ser enaltecida em sua tese, o caso concreto é de, s.m.j., resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício impugnado se desincumbe do dever de motivar seu ato administrativo de efeito concreto (lançamento de ofício), pois não desvela os fundamentos que o levou a asseverar no auto de infração (fls. 09) que o “contribuinte apresentou documentos ineficazes para comprovar despesas médicas”.

Ora, por que tais documentos seriam ineficazes? O Recorrente até teve o cuidado de anexar uma declaração do profissional que emitiu os comprovantes reiterando a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos honorários médicos, sendo absolutamente impróprio o auto de infração utilizar uma espécie de “acusação geral”, em perfeito contraponto à imprestabilidade de eventual “negativa geral”, com a qual se eventualmente depara o Órgão Judicante.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o por quê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa, assim como no mesmo sentido não possui competência a DRJ para agravar o lançamento inovando em seus fundamentos, atribuindo motivação complementar ao auto de infração diante dos argumentos de defesa deduzidos pelo Recorrente em sua impugnação.

Entretanto, deve ser pontuado que somente o ato administrativo que se reveste de todas as suas formalidades, mormente para o lançamento tributário, o qual não deixa nenhuma margem de discricionariedade para o agente público, possui o condão de inverter o ônus da prova, eis que, possuindo este ato a presunção de legitimidade, cabe ao contribuinte a contraprova de um fato nele consignado.

O problema está quando o lançamento não estabelece nenhuma subsunção de fato à norma, limitando-se a dizer, genericamente, existirem “irregularidades”, o que provoca inequívoco cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, a ensejar a nulidade material do lançamento, eis que não se trata de um vício meramente formal, mas sim da ausência de descrição do núcleo material do fato gerador.

Por derradeiro, é de se esclarecer que os demais pontos da irrisignação do Contribuinte deixam de ser providos porque já foram cancelados pela DRJ.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência fiscal, na medida em que o objeto da controvérsia se dá apenas com a glosa das despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA